

**Esclarecimento 24/08/2020 14:25:27**

RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020-SLU/DF INTERESSADO: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal PROCESSO SEI/GDF Nº 00094-00011351/2018-45 OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte para destinação final de resíduos da construção civil, podas e volumosos entregues nos Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes (PEV) pela população, situados nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, e para a remoção de animais mortos, conforme quantidades, especificações técnicas e demais condições constante do Anexo I deste Edital SOLICITANTE: xxxxxxxxxxxx DA TEMPESTIVIDADE A Impugnação interposta pela empresa acima citada, protocolado em 20/08/20250, às 17:16, por e-mail (45732532), encontra-se TEMPESTIVA, ou seja, dentro do prazo pertinente, em conformidade com o item 4 do Edital de Licitação, senão vejamos: 4.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço eletrônico: copel@slu.df.gov.br, ou seja até 20/08/2020. 4.2. Até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, na forma eletrônica, exclusivamente pelo endereço copel@slu.df.gov.br, ou seja até 20/08/2020. DAS RAZÕES E DO PEDIDO A empresa solicitou esclarecimento quanto termos do Anexo I do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico epigrafado, alegando, em suma, o que segue: 1. No transporte de animais mortos, resíduos classe I (resíduos de saúde -perigosos), não deveriam ser armazenados em sacos plásticos especiais, depositados em bombonas com tampa, transportados em caminhão baú(fechado) ao invés de caminhão munck e destinados à aterros sanitários que recebam esse tipo de resíduos. 2. No descarte de animais mortos, não assegurado que há risco de transmissibilidade e alto potencial de letalidade ou que apresentem risco caso sejam disseminados no meio ambiente, o tratamento não deverá ser conforme o artigo 51 da Resolução RDC nº 222/2018 da ANVISA? Não deve haver o tratamento dos resíduos antes da destinação final? 3. Considerando que o custo de destinação final entre resíduos comuns e infectantes é diferente, tem importância averiguar se os aterros indicados para referida destinação recebe todos os tipos de resíduos, e se os custos da destinação final é da empresa contratada ou da contratante. 4. Os atestados de capacidade técnica que demonstrarem o desempenho anterior de transporte de resíduos sólidos domiciliares que também são classificados como classe II, atenderão ao exigido no presente edital? 5. A empresa também deverá comprovar que já realizou o transporte de resíduos perigosos nos atestados de capacidade técnica? 6. Qual a possibilidade da futura contratada executar os serviços em dois turnos tendo início a execução dos serviços às 06:00h matutina e encerrando às 18:00h vespertina? 7. Tendo em vista que o caminhão Munck é um veículo de carroceria aberta, a futura contratada poderia contabilizar para a coleta de resíduos de poda o mesmo tipo de caminhão Munck? 8. As 44 (quarenta e quatro) caçambas mencionadas são para execução direta dos serviços ou já está sendo contabilizados as reservas ou substituição de equipamento? 9. Em nenhum momento foi mencionado a reserva de equipamentos, desse modo, não será necessário que a futura contratada disponha de reserva de equipamentos para a execução contratual? 10. De que forma se processará a comprovação de que a empresa adota as práticas de desfazimentos sustentável? 11. A comprovação se dará na fase de habilitação ou apenas na fase de contratação?

**Resposta 24/08/2020 14:25:27**

DA ANÁLISE DO PEDIDO Considerando que as alegações da empresa são de cunho estritamente técnica, foi submetido ao crivo da área técnica que assim se manifestou: Nota Técnica nº 01/2020-COPEV-195/SLU ... Questionamento 1a: No transporte de animais mortos, resíduos classe I (resíduos de saúde –perigosos), não deveriam ser armazenados em sacos plásticos especiais, depositados em bombonas com tampa, transportados em caminhão baú(fechado) ao invés de caminhão munck e destinados à aterros sanitários que recebam esse tipo de resíduos. Resposta: Resíduos Classe I, de acordo com a NBR 10.004/04, são aqueles que apresentam periculosidade e características como inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade. O serviço de remoção de animais mortos, conforme PLANO DISTRITAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, é a retirada de animais mortos das vias e logradouros, por equipe composta por caminhão Munck. Em alguns núcleos, animais de pequeno porte são recolhidos e enterrados em áreas públicas nas proximidades do local da coleta do animal, pelos funcionários da empresa prestadora de serviço na região administrativa. O serviço é realizado por demanda do núcleo da região. O local de destinação é indicado pelo SLU. Além disso, adicionalmente, a RDC nº 306/2004 define CADÁVERES DE ANIMAIS como os animais mortos, os quais "não oferecem risco à saúde humana, à saúde animal ou de impactos ambientais por estarem impedidos de disseminar agentes etiológicos de doenças", logo não estão abrangidos pelos resíduos infecciosos. Conclui-se então que o objeto desta licitação não está inserido na classe de resíduos perigosos. Questionamento 1b: No descarte de animais mortos, não assegurado que há risco de transmissibilidade e alto potencial de letalidade ou que apresentem risco caso sejam disseminados no meio ambiente, o tratamento não deverá ser conforme o artigo 51 da Resolução RDC nº 222/2018 da ANVISA? Não deve haver o tratamento dos resíduos antes da destinação final? Resposta: O Art. 51 da RDC nº 222/2018 refere-se ao subgrupo A2 o qual faz parte resíduos provenientes de animais submetidos a processos de experimentação com inoculação de microrganismos e cadáveres de animais suspeitos de serem portadores de microrganismos de relevância epidemiológica e com risco de disseminação. Tal Resolução abrange o gerenciamento de resíduos no âmbito dos serviços de saúde, sendo aqueles relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento; serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, dentre outros afins. Por conseguinte, não abrange o objeto desta licitação, que é a remoção de animais mortos em vias públicas decorrentes geralmente de atropelamentos e mortes naturais não relacionadas a serviços de atendimento à saúde humana ou animal. Em consonância a isso, a RDC nº 306/2004 define CADÁVERES DE ANIMAIS como os animais mortos, os quais "não oferecem risco à saúde humana, à saúde animal ou de impactos ambientais por estarem impedidos de disseminar agentes etiológicos de doenças", logo não estão abrangidos pelos resíduos infecciosos. Questionamento 1c: Considerando que o custo de destinação final entre resíduos comuns e infectantes é diferente, tem importância averiguar se os aterros indicados para referida destinação recebe todos os tipos de resíduos, e se os custos da destinação final é da empresa contratada ou da contratante. Resposta: Para o serviço em questão, contratado pelo SLU, há isenção da taxa da destinação final. Questionamento 2: Os atestados de capacidade técnica que demonstrarem o desempenho anterior de transporte de resíduos sólidos domiciliares que também são classificados como classe II, atenderão ao exigido no presente edital? Resposta: O atestado de capacidade técnica busca a comprovação de competência para cumprimento do objeto do edital. Assim, como o maior quantitativo do objeto refere-se aos resíduos volumosos e de construção civil, os quais apresentam peculiaridades diferentes dos domiciliares, requer-se a demonstração quanto a esse serviço. Questionamento 3: A empresa também deverá comprovar que já realizou o transporte de resíduos perigosos nos atestados de capacidade técnica? Resposta: Não é necessário comprovar transporte de resíduos perigosos, visto que não corresponde ao objeto desta licitação. Questionamento 4: Qual a possibilidade da futura contratada executar os serviços em dois turnos tendo início a execução dos serviços às 06:00h matutina e encerrando às 18:00h vespertina? Resposta: Os serviços foram alocados em horários comerciais, dentro do horário previsto de trabalho de servidores do SLU responsáveis por fiscalizarem os contratos. Dessa forma, os turnos e horários podem até vir a ser modificados a critério da contratante, caso haja necessidade de uma melhor alocação do serviço tendo em vista sua melhor operação, conforme carga horária especificada. Questionamento 5: Tendo em vista que o caminhão Munck é um veículo de carroceria aberta, a futura contratada poderia contabilizar para a coleta de resíduos de poda o mesmo tipo de caminhão Munck? Resposta: É possível que haja adequação dos veículos e equipamentos, com variação de marcas, modelos e outras características, desde que atendam às especificações mínimas exigidas para cada serviço e que tais modificações não acarretem ônus para o SLU. Assim, os custos referentes aos veículos e equipamentos fornecidos devem estar de acordo com os valores apresentados na Planilha de Custos da proposta vencedora. Ademais, ressalta-se que um mesmo veículo não poderá ser utilizado para prestar serviços distintos. O mesmo caminhão Munck usado para o recolhimento de animais mortos não poderá ser usado para a coleta de resíduos de poda. Questionamento 6: As 44 (quarenta e quatro) caçambas mencionadas são para execução direta dos serviços ou já está sendo contabilizados as reservas ou substituição de equipamento? Resposta: As caçambas mencionadas são para execução direta dos serviços. Nos seus custos já estão previstos os custos com manutenção, os quais são compatíveis com o objeto e o tempo de serviço que será firmado no contrato desta licitação. Questionamento 7: Em nenhum momento foi mencionado a reserva de equipamentos, desse modo, não será necessário que a futura contratada disponha de reserva de equipamentos para a execução contratual? Resposta: O Anexo A do Edital de Licitação nº 06/2020-SLU/DF prevê reserva técnica de 10%, cuja remuneração está prevista no item 5 – Custos Variáveis dos Equipamentos (Hora improdutiva). A "reserva técnica - 10%" visa fazer previsão de valores que serão despendidos pelo contratado para a substituição de eventual equipamento por outro similar, devendo esta incidir apenas sobre as parcelas referentes ao custo horário improdutivo do equipamento (depreciação e oportunidade do capital). Além disso, conforme o item 4.2.1.2 do Edital de Licitação nº 06/2020-SLU/DF - ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, a CONTRATADA deverá garantir o perfeito funcionamento dos veículos e equipamentos, promovendo os reparos ou manutenção da frota, sem interrupção do funcionamento normal dos serviços. Questionamento 8g: De que forma se processará a comprovação de que a empresa adota as práticas de desfazimentos sustentável? Resposta: Na fase de habilitação a proponente apresenta uma declaração de sustentabilidade. Sendo que a comprovação pode ser exigida a qualquer momento pela administração pública na fase de execução do serviço. Logo a empresa deverá emitir o Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e indicar a Unidade de Recebimento de Entulho (URE) como o local de destinação final do resíduo. Na referida unidade do SLU, há o devido tratamento do resíduo. Questionamento 8h: A comprovação se dará na fase de habilitação ou apenas na fase de

contratação? Resposta: Item respondido na Resposta referente ao Questionamento 8g. A comprovação se dará na habilitação. FERNANDA FERREIRA DE SOUSA Coordenadora da Comissão BÁRBARA BARROSO ROCHA Membro da Comissão FELIPE MOUTINHO DE OLIVEIRA Membro da Comissão GLAYSON LUIZ ALVARENGA CHAMIÇO Membro da Comissão DA CONCLUSÃO Em referência aos fatos expostos e da análise, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a legislação de regência, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, Acolhe o posicionamento da área técnica, mantendo-se a abertura do certame. Assim, importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no Portal de Compras Federal e no Portal do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, nos endereços eletrônicos: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e <http://www.slu.df.gov.br/pregao-eletronico-2020/>. Neide Aparecida Barros da Silva Pregoeira

**Fechar**